



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2138354-34.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOHN LUCIANO NESCHLING e PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA - ME, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.611

Embargos de declaração nº 2138354-34.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

**Embargantes: JOHN LUCIANO NESCHLING E PMM PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA - ME**

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Indeferimento de pedido de extinção da ação fundado em alegada suspeição do Promotor que a subscreveu. Aresto que manteve a r. decisão agravada, sob o fundamento de que a manifestação do ex-agente público não justifica quebrar o ritmo normal do processo de conhecimento e autorizar a sua extinção. Julgado que permite a sua perfeita compreensão. Nítida pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

John Luciano Neschling e PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda - ME opõem os presentes embargos de declaração em face do V. Acórdão de fls. 631/637, alegando, em suma, omissões no Aresto, ao não considerar todos os argumentos por eles articulados, suficientes, a seu ver, para conduzir a solução diversa daquela exarada por esse E. Tribunal, em especial, o abuso de poder e desvio funcional praticados pelo Promotor, o reconhecimento pelo próprio Ministério Público de que esses atos configuram o crime previsto no artigo 319 do Código Penal e o fato de que os depoimentos colhidos naquele inquérito são o único fundamento para o ajuizamento da ação popular.

É o breve relatório.

O julgado, contrariamente ao que sustentam os embargantes, não requer integração.

Incabível é, em embargos de declaração, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do seu resultado; e os fundamentos que conduziram ao desprovimento do agravo estão expressos de forma clara no Acórdão embargado, ao assinalar que o pronunciamento vergastado *“não deve e nem pode ser considerado um pré-julgamento”*, não se havendo de antecipar, em mero juízo perfunctório, o exame *“de um material probatório ainda incompleto, que pode mais a frente vir a ser contraditado por outro durante o curso da demanda”*, esclarecendo, adicionalmente, que *“a respectiva confissão de culpa é mais um elemento de prova, que não deve ser analisado isoladamente, mas em conjunto os demais elementos probatórios amealhados nos autos”*.

E, nessa toada resta expresso no Aresto não ser esse o momento adequado para tal aprofundamento:

“[...] Ou seja, o juízo que ora se fez sobre a prova apresentada pelos réus é meramente perfunctório e antecede ao outro momento de cognição também precária e de simples delibação em que a inicial será analisada para fins de seu recebimento, em cuja análise se somarão todos os elementos até então disponíveis - os apresentados pelo autor e aqueles que podem instruir a defesa prévia -, para que o d. Juízo exerça sobre eles julgamento crítico para decidir se rejeita ou acolhe a inicial, à luz das disposições artigo 17, §6ª-B, da Lei nº 8.429/92.- momento esse que tampouco se confunde com aquele da prolação de sentença onde, enfim, a cognição é exauriente, e pode o Juiz, aprofundado o seu exame sobre os fatos e provas dizer, em definitivo, que o direito, que por ora supunha inexistir, existe.

E, atento à motivação do julgado a que se remete,

conclui o Aresto que:

“[...] O exame de provas pretendido pelo agravante vai muito além, no entanto, ao pretender verdadeira análise profunda que implica praticamente em antecipação de mérito, incabível na fase de que ora se cuida, e menos ainda em autos de simples agravo, destinado tão somente a aferir se, nas condições em que foi prolatado, o r. decisum do D. Juízo haveria de ser mantido ou reformado.

Tem-se, portanto, que a Colenda Câmara julgadora tratou de forma integral a questão que lhe foi devolvida, sem incorrer em vício que justificasse o manejo de embargos de declaração.

Com efeito, o simples fato de o julgado não espelhar as teses dos embargantes não encerra os equívocos por eles alegados. O pedido destes tem caráter exclusivamente infringente, visando, a rigor, ao reconhecimento de que outra deveria ter sido a solução do recurso – sem que se estivesse diante de efetivo vício ensejador da interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos.**

BANDEIRA LINS

Relator